

Artigo

## A prescrição virtual nos Juizados Especiais Criminais: entre controvérsias e benefícios

*Virtual Prescription in the Special Criminal Courts: Between Controversies and Benefits*

Vitória da Silva Parente<sup>1</sup> e Ivan Lira de Carvalho<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0000-9146-0501. E-mail: [vitoriaparente33@hotmail.com](mailto:vitoriaparente33@hotmail.com);

<sup>2</sup>Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0001-9041-7181. E-mail: [ivanlira6@uol.com.br](mailto:ivanlira6@uol.com.br).

Submetido em: 03/04/2025, revisado em: 04/04/2025 e aceito para publicação em: 07/04/2025.

**Resumo:** O presente trabalho examina a prescrição penal e sua aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, com foco na análise do instituto da prescrição virtual. Inicialmente, abordam-se as regras gerais da prescrição penal, destacando suas especificidades nos Juizados Especiais Criminais. Em seguida, o estudo aprofunda o conceito e a natureza jurídica da prescrição virtual, bem como sua aplicação prática, com especial atenção à experiência dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Parnamirim/RN. Por fim, realiza-se uma análise crítica do tema, explorando as controvérsias e resistências enfrentadas pelo instituto, além de discutir seus potenciais benefícios e sua relevância prática para a eficiência processual. O trabalho busca oferecer uma reflexão fundamentada sobre a prescrição virtual, equilibrando os desafios teóricos com as contribuições práticas que ela proporciona ao sistema de Justiça Criminal.

**Palavras-chaves:** Prescrição Virtual; Direito Penal; Juizados Especiais Criminais; Prescrição Penal.

**Abstract:** This paper examines criminal statute of limitations and its application within the Special Criminal Courts, with a focus on the analysis of the virtual statute of limitations. It initially addresses the general rules of criminal prescription, highlighting its specificities in the context of the Special Criminal Courts. The study then delves into the concept and legal nature of the virtual statute of limitations, as well as its practical application, with particular attention to the experience of the Special Criminal Courts of the Parnamirim/RN district. Finally, a critical analysis of the topic is conducted, exploring the controversies and resistance surrounding the institute, as well as discussing its potential benefits and practical relevance for procedural efficiency. The paper aims to provide a well-founded reflection on the virtual statute of limitations, balancing theoretical challenges with the practical contributions it offers to the criminal justice system.

**Keywords:** Virtual Statute of Limitations; Criminal Law; Special Criminal Courts; Criminal Statute of Limitations.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da prescrição virtual — também chamada de prescrição hipotética ou em perspectiva — e sua aplicação nos Juizados Especiais Criminais, abordando suas controvérsias, a resistência enfrentada e os potenciais benefícios decorrentes de sua adoção. A pesquisa insere-se no âmbito do Direito Penal, Processual Penal e Constitucional.

Criados para assegurar celeridade e eficiência, os Juizados Especiais Criminais hoje enfrentam um problema comum a todo poder judiciário: ações penais fadadas à prescrição retroativa apenas ao final do processo. A prescrição virtual, ao antecipar o reconhecimento da prescrição, surge como solução para evitar a tramitação de processos inúteis e garantir maior efetividade à prestação jurisdicional.

Apesar da relevância prática, sua aplicação ainda enfrenta resistência, por tratar-se de construção doutrinária e jurisprudencial não expressamente prevista na legislação penal, o que gera debates sobre sua legitimidade e compatibilidade com princípios constitucionais, como o devido processo legal. Ainda assim, destaca-se a sua importância na redução da morosidade, na promoção da economia processual e na preservação da dignidade da pessoa humana.

O estudo propõe uma análise crítica do instituto, contribuindo para o debate acadêmico e prático sobre sua

implementação. Como objetivos específicos, busca-se: examinar as regras gerais da prescrição penal e sua aplicação nos Juizados Especiais Criminais; conceituar e definir a natureza jurídica da prescrição virtual; analisar sua aplicação prática, com foco na experiência da Comarca de Parnamirim/RN; e discutir as principais controvérsias e benefícios associados.

A pesquisa adota o método analítico-dogmático, com abordagem qualitativa e natureza exploratória, utilizando a legislação penal, a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como principais referências.

O trabalho está estruturado em três tópicos: análise da prescrição penal e sua aplicação nos Juizados Especiais Criminais; estudo da prescrição virtual e sua aplicação prática; e análise crítica do instituto, abordando suas controvérsias e seus reflexos na eficiência do sistema de justiça criminal.

Espera-se, ao final, proporcionar uma reflexão aprofundada sobre a importância da prescrição virtual para a racionalização da atividade jurisdicional, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais célere, eficaz e alinhado aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana.

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando o método analítico-dogmático, com foco na interpretação sistemática do Código Penal, da legislação infraconstitucional pertinente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A

metodologia contempla a análise de julgados relacionados à aplicação do instituto da prescrição virtual, bem como o estudo da doutrina especializada. Ademais, realiza-se a análise documental da sentença proferida no processo nº 0800296-42.2022.8.20.5124, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pamamirim, que reconheceu a prescrição virtual. Para assegurar o rigor acadêmico, as fontes bibliográficas selecionadas atendem aos critérios de originalidade e relevância científica, com ênfase em periódicos especializados e obras de referência no campo do Direito Penal.

## 2 RESULTADO E DISCUSSÕES

### 2.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), criados pela Lei nº 9.099/1995, visam proporcionar uma justiça mais célere, acessível e eficiente para as infrações penais de menor potencial ofensivo — aquelas com pena máxima igual ou inferior a 2 anos. Fundamentados na oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade, os JECRIMs surgiram como resposta à morosidade judicial, priorizando a conciliação e a solução rápida dos conflitos.

Esses juizados representam uma mudança significativa na forma de administrar a justiça penal, pois valorizam mecanismos consensuais de resolução, como a composição civil dos danos e a transação penal. Tais medidas favorecem não apenas a redução do acervo processual, mas também a pacificação social, permitindo que o autor do fato seja responsabilizado de maneira proporcional e célere.

A adoção de um procedimento sumaríssimo, aliado à atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública de forma mais direta, busca garantir que o processo penal não se arraste por anos, especialmente em casos nos quais a sanção aplicável é branda. Assim, os JECRIMs cumprem um papel essencial na efetivação do princípio da duração razoável do processo.

Nesse cenário, a aplicação de institutos como a prescrição assume função estratégica. Ao delimitar temporalmente o direito de punir, evita-se que o Estado persiga penalmente indivíduos por tempo desproporcional à gravidade do fato, o que seria incoerente com os objetivos dos juizados.

No âmbito penal, a prescrição atua como limite ao poder punitivo do Estado, impedindo a aplicação de sanções após o decurso de determinado tempo. Com natureza jurídica mista, ela busca resguardar a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, evitando que o indivíduo permaneça indefinidamente sujeito a uma acusação. Nos Juizados Especiais Criminais, sua importância é ainda maior, considerando a celeridade que se espera desses procedimentos e a menor gravidade das infrações neles analisadas.

#### 2.1.1 Breve histórico e competências dos juizados especiais criminais

A origem dos Juizados Especiais Criminais remonta à primeira metade do século XX, nos Estados Unidos da América, com as *Small Claims Courts* e a *Common Man's Court*, criadas para lidar com questões decorrentes do aumento do consumo de massa, impulsionado pelos modelos taylorista e fordista (Pellegrino, 2020).

Com o passar do tempo, o sucesso da experiência norte-americana inspirou outros países a implementarem juizados voltados para a resolução de pequenas causas.

No Brasil, os estados do Rio Grande do Sul e São Paulo foram os primeiros a acolher a proposta de um projeto de lei para a criação dos Juizados de Pequenas Causas. O anteprojeto foi idealizado pelo desembargador Kazuo Watanabe, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que se inspirou na experiência das *Small Claims Courts* de Nova Iorque (Pinto, 2008).

Esse projeto de lei foi aprovado em novembro de 1984, dando origem à Lei nº 7.244/84, que criou e regulamentou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, com o objetivo de simplificar e otimizar a tutela jurisdicional. A principal característica desses Juizados, que viriam a serem aperfeiçoados posteriormente, sob a égide da Lei nº 9.099/95, foi a simplicidade e informalidade do procedimento judicial, especialmente para a população de baixa renda.

Em 27 de Setembro de 1995, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 9.099 que revogou, em seu artigo 97, a Lei nº 7.244/84 e instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Esta nova legislação ampliou a competência dos juizados, abrangendo não apenas causas cíveis de pequeno valor, mas também infrações penais de menor potencial ofensivo. Com o objetivo de tornar o acesso à justiça mais rápido e acessível, a lei simplificou o procedimento judicial, incentivou a conciliação e aprimorou os mecanismos de mediação e arbitragem, oferecendo uma resposta mais célere e eficiente para a população.

A criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) segue uma lógica de informalização, que não significa a redução do controle estatal sobre as condutas, mas sim a busca por mecanismos de regulação mais eficientes e menos (Dias, 1992, p. 403).

Os artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099/95 delimitam a competência dos Juizados Especiais Criminais. Conforme o art. 60, esses juizados são responsáveis pela conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitando-se as regras de conexão e continência. Já o art. 61 define tais infrações como contravenções penais e crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, com ou sem multa.

Dentre os cerca de 300 crimes previstos no Código Penal, a maioria se enquadra nessa categoria, o que evidencia a importância dos JECRIMs para a descongestionamento das varas criminais comuns e para uma resposta penal mais célere e efetiva. Ao priorizar mecanismos autocompositivos, como a conciliação e a transação penal, os juizados contribuem para a pacificação social e para a promoção de uma justiça mais acessível, sobretudo em casos de menor gravidade, nos quais a intervenção estatal busca ser mais educativa do que repressiva.

A informalidade e a oralidade que permeiam os procedimentos dos Juizados também colaboram para uma experiência jurídica menos burocrática, facilitando o acesso e a compreensão do processo pelas partes envolvidas.

### 2.1.2 Regras gerais da prescrição penal e sua aplicação nos juizados especiais criminais

Para compreender a prescrição virtual, é necessário o estudo prévio, ainda que breve, da prescrição no direito penal brasileiro, mais especificamente sobre seus fundamentos, espécies e implicações práticas no curso da persecução penal.

A prescrição penal encontra fundamento tríplice: o decurso do tempo, a possibilidade de correção do condenado e a negligência da autoridade competente (Jesus, 2003, p. 18).

O fundamento temporal se baseia na deterioração das provas ao longo do tempo, comprometendo a obtenção de uma decisão justa. A pena, cuja finalidade é a ressocialização, torna-se desnecessária quando o indivíduo já se reintegrou à sociedade sem intervenção estatal. Já a inércia do Estado em punir revela desinteresse e ameaça à segurança jurídica, sendo justo limitar o poder de punir para proteger os direitos fundamentais.

Nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição constitui causa extintiva da punibilidade. Nesse contexto, é possível identificar duas modalidades principais: a prescrição da pretensão punitiva, que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e a prescrição da pretensão executória, que se dá após o trânsito em julgado, impedindo a execução da pena imposta (Pinheiro, 2024).

A prescrição da pretensão punitiva é calculada conforme os prazos previstos nos incisos I a VI do artigo 109 do Código Penal, com base na pena máxima em abstrato.

Quando se fala em “pena máxima em abstrato”, significa dizer que o cômputo da prescrição se dá pela pena máxima cominada para a infração penal e não pela pena aplicável ao caso concreto, tendo em vista que esta somente seria conhecida após a prolação da sentença.

Já a prescrição da pretensão executória se dá conforme a pena aplicada na sentença, iniciando-se após o trânsito em julgado, conforme artigo 110, *caput*, do Código Penal, com prazos aumentados em caso de reincidência.

A prescrição da pretensão executória ocorre quando se extingue o direito de executar a sanção penal imposta pela sentença condenatória. Após o trânsito em julgado da decisão, a contagem do prazo prescricional passa a considerar a pena concretamente aplicada, conforme os critérios estabelecidos no artigo 109 do Código Penal. Além disso, caso o réu seja reincidente, os prazos prescricionais são acrescidos em um terço, conforme prevê o artigo 110, *caput*, do mesmo código (Prado, 2014, p. 602-603).

Acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional, tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão executória, os artigos 111 e 112 do Código Penal tratam do tema de maneira clara e objetiva, definindo,

respectivamente, os marcos iniciais da prescrição antes e após o trânsito em julgado da sentença condenatória (Prado, 2014, p. 602-603).

### 2.1.3 A prescrição penal no âmbito dos juizados especiais criminais

A prescrição nos Juizados Especiais Criminais é regida, predominantemente, é regida principalmente pelos incisos V e VI do artigo 109 do Código Penal. Esses dispositivos são aplicáveis aos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima cominada não ultrapasse dois anos de detenção. Essa limitação de competência dos juizados reflete a intenção de simplificar o processo para delitos de menor gravidade, proporcionando uma justiça mais célere e acessível. Assim, a prescrição da pretensão punitiva do Estado nos Juizados Especiais Criminais se dá em um prazo de 4 (quatro) ou 3 (três) anos, conforme estipulado pelos incisos do artigo 109, que fazem referência aos prazos para prescrição da ação penal, com base na pena máxima prevista para o crime.

Cumprido destacar que, além desses prazos gerais, existe um prazo específico para a prescrição da pretensão punitiva no âmbito dos crimes previstos na Lei nº 11.343/06, a Lei de Drogas. Em particular, o crime de porte de drogas para consumo pessoal, descrito no artigo 28 dessa norma, se insere no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, e sua apreciação compete, portanto, aos Juizados Especiais Criminais. O artigo 30 da Lei nº 11.343/06 estabelece que, para esses crimes, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 2 (dois) anos.

No que se refere à prescrição da pretensão executória, a regra é igualmente aplicável no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a execução da pena passa a ser contado com base na pena concretamente imposta, conforme o artigo 110 do Código Penal. Isso significa que a prescrição da pretensão executória leva em consideração a pena efetivamente aplicada ao condenado, e não a pena abstrata prevista para o delito.

Essa nuance é fundamental, pois estabelece que a execução da pena não pode ser retardada indefinidamente. O Estado tem o dever de promover a execução da pena dentro do prazo estabelecido, sob pena de ocorrer a extinção da punibilidade.

Portanto, a prescrição nos Juizados Especiais Criminais, tanto no que se refere à pretensão punitiva quanto à pretensão executória, segue a lógica de promover uma justiça mais ágil, com prazos mais curtos, mas sem comprometer as garantias do devido processo legal.

## 2.2 PRESCRIÇÃO VIRTUAL: CONCEITO E APLICAÇÃO

A prescrição virtual não possui previsão expressa na legislação penal. Trata-se, portanto, de uma construção doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual é possível reconhecer, de forma antecipada, a ocorrência da prescrição retroativa — que, em regra, somente se configuraria após o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória.

A ideia por trás desse instituto é simples, mas polêmica: ao se deparar com um caso em que o tempo decorrido entre o fato e a possível sentença condenatória já seria suficiente para gerar a prescrição retroativa, o julgador antecipa esse reconhecimento, evitando o prosseguimento de um processo que se revela inútil sob a ótica punitiva.

Essa subespécie da prescrição da pretensão punitiva do Estado surgiu com o propósito de racionalizar a atividade jurisdicional, evitando a tramitação de processos cujo desfecho, inevitavelmente, culminaria na extinção da punibilidade em razão da prescrição. Seu fundamento reside nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, ambos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

A despeito de não encontrar respaldo literal na lei, a prescrição virtual tem sido aplicada em diversos juízos como uma medida prática frente à ineficiência que caracteriza parte da máquina judiciária. Trata-se, portanto, de uma resposta pragmática, que tenta equilibrar o ideal de justiça com a limitação de tempo e recursos disponíveis.

Ainda assim, a aplicação da prescrição virtual exige cautela, pois envolve o risco de antecipação de juízo de valor sobre a pena a ser aplicada, o que gera debates acalorados sobre sua compatibilidade com o devido processo legal e a presunção de inocência.

Neste capítulo, serão abordados o conceito e a natureza jurídica da prescrição virtual, com a apresentação de um exemplo hipotético para facilitar a compreensão do instituto. Em seguida, será analisado um caso concreto, julgado pelo 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte, no qual houve o reconhecimento da prescrição virtual e a consequente extinção da punibilidade do acusado.

### 2.2.1 Conceito e natureza jurídica

A prescrição virtual – ou hipotética – é uma subespécie da prescrição da pretensão punitiva estatal. Essa subespécie é calculada com base em uma pena hipotética aplicável ao caso concreto na prolação de eventual sentença penal condenatória. O cômputo dessa pena leva em consideração as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, quais sejam: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima.

A chamada prescrição virtual, também denominada prescrição pela pena projetada ou em perspectiva, refere-se à possibilidade de aplicar antecipadamente a contagem retroativa do prazo prescricional com base em uma previsão do juiz acerca da pena que seria fixada em uma eventual condenação penal. Trata-se, portanto, de uma forma antecipada da prescrição retroativa, baseada em juízo de prognose (Hahnemann, 2011, p. 19).

Feita a ponderação da pena hipotética aplicável ao caso concreto, o magistrado, observados os prazos prescricionais previstos no artigo 109 do Código Penal, já poderia reconhecer a aplicação da prescrição virtual ao caso, extinguindo, desde logo, a punibilidade do agente.

Um exemplo que se dá é o de determinada pessoa responsável pelo crime de receptação culposa, previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal, cuja pena é de 1 (um) mês a 1 (um) ano de detenção ou multa. Nos termos do artigo 109, V, do referido diploma legal, a prescrição da pretensão punitiva incidirá em 4 (quatro) anos. O crime ocorreu em 01/01/2022 e ainda não houve a prescrição da pretensão punitiva. Todavia, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são, de todo, favoráveis ao agente, bem como não existem circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena, o que resultaria imposição de uma pena próxima do mínimo legal. Considerando-se a pena hipoteticamente obtida, esta sendo inferior a 1 (um) ano – tendo em vista que, para o tipo penal estudado, essa seria a pena máxima aplicável – verifica-se que o fato estaria prescrito em 3 (três) anos. Logo, entre a data da prática da infração e do recebimento da denúncia, o crime já estaria prescrito e já poderia ser reconhecida, desde logo, a incidência da prescrição virtual, extinguindo a punibilidade do agente e otimizando o processo judicial.

Tal como ocorre na prescrição da pretensão punitiva, que utiliza a pena máxima em abstrato, na prescrição virtual utiliza-se de uma pena hipotética que seria aplicável concretamente ao acusado no momento da sentença.

Cumprido mencionar que a prescrição virtual não possui previsão legal. Trata-se de uma criação doutrinária e fundamenta-se, de forma genérica, no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Desse modo, constata-se que a prescrição virtual possui natureza jurídica de direito material.

Todavia, embora a prescrição virtual tenha natureza jurídica de direito material, seu reconhecimento também repercute na esfera processual, uma vez que tanto os efeitos primários quanto os secundários de uma eventual condenação deixam de se concretizar. Assim, uma vez reconhecida a prescrição virtual, o processo é extinto com resolução de mérito, e o réu retorna à condição de inocente.

### 2.2.2 Aplicação prática da prescrição virtual nos juizados especiais criminais da comarca de parnamirim/rn

O presente tópico tem por objetivo analisar a aplicação da prescrição virtual na prática processual penal, por meio da análise de um processo que tramitou no 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte, e que teve sentença reconhecendo a prescrição virtual e extinguindo a punibilidade do acusado.

O processo em questão trata-se da ação penal nº 0800296-42.2022.8.20.5124, cuja conduta ilícita em apuração refere-se ao crime de lesão corporal, previsto no artigo 129, *caput*, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, e que teria sido praticado em 17 de novembro de 2021.

O Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual. O magistrado, ao analisar o pedido, fundamentou sua decisão no princípio da economia processual, entendendo ser desnecessária a movimentação da máquina judiciária diante da evidente incidência da prescrição retroativa. Considerando o lapso

temporal de mais de três anos entre a data do fato e o último ato processual relevante, concluiu que, à luz das circunstâncias do caso concreto e da análise dos artigos 59 e 68 do Código Penal, a pena a ser eventualmente aplicada não se afastaria do mínimo legal, o que tornaria inevitável a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Assim, acolheu o pedido e reconheceu a prescrição virtual.

É importante observar que o magistrado reconheceu que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal eram, em sua totalidade, favoráveis ao agente, de modo que, no caso concreto, não seria possível fixar pena superior ao mínimo legal previsto para o crime em questão, qual seja, 3 (três) meses de detenção. Diante dessa perspectiva, mesmo que fosse proferida uma sentença condenatória, haveria, de qualquer forma, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que, conforme o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional, nesse caso, seria de 3 (três) anos.

Dessa forma, verifica-se que o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa visa à concretização dos postulados da economia processual e da razoável duração do processo. Tal fundamento é evidenciado na decisão em comento, na qual o órgão julgador, por meio de fundamentação jurídica consistente, aplica, de forma acertada, a prescrição virtual ao caso concreto.

## 2.3 ANÁLISE CRÍTICA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL: ENTRE CONTROVÉRSIAS E CONTRIBUIÇÕES

Neste capítulo, serão analisados criticamente os principais pontos negativos e positivos relacionados à aplicação da prescrição virtual no âmbito jurídico. A discussão gira em torno da possibilidade de o Poder Judiciário extinguir a punibilidade com base em uma pena hipotética, considerando-se a prescrição da pretensão punitiva antes mesmo do julgamento definitivo da causa. Essa prática, embora utilizada por alguns magistrados e defensores da racionalização do sistema penal, permanece cercada de debates intensos.

Inicialmente, serão abordadas as objeções doutrinárias e jurisprudenciais à sua adoção, com destaque para a ausência de previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro e o risco de violação ao princípio do devido processo legal. A aplicação da prescrição virtual implicaria um prejulgamento do mérito, com base em uma pena presumida, o que muitos autores consideram incompatível com o sistema acusatório e com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, há o entendimento de que tal prática atribuiria ao juiz o papel de legislador, ao criar uma hipótese não prevista de extinção da punibilidade, o que contraria o princípio da legalidade penal.

Por outro lado, em seguida, examinar-se-ão os benefícios atribuídos à prescrição virtual, especialmente no que diz respeito à celeridade processual, à economia de recursos públicos e à proteção da dignidade do acusado. Defensores da medida argumentam que, diante de processos cuja condenação se mostra inevitavelmente

alcançada pela prescrição, permitir o prosseguimento da ação penal representa desperdício de tempo e de estrutura estatal, além de causar desgaste emocional e psicológico ao réu, que permanece submetido a um processo que, ao final, será inócuo.

Nessa perspectiva, a aplicação da prescrição virtual seria uma forma de concretizar os princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, além de evitar o constrangimento ilegal de se manter um indivíduo sob investigação ou ação penal sabidamente fadada à extinção.

A análise crítica proposta busca, portanto, avaliar em que medida a prescrição virtual pode contribuir para a racionalização do sistema penal, sem comprometer as garantias fundamentais do processo penal democrático. Ao confrontar os argumentos contrários e favoráveis à sua aplicação, pretende-se compreender os desafios e as possibilidades de sua utilização, bem como os limites ético-jurídicos que devem nortear sua eventual consolidação no ordenamento brasileiro.

### 2.3.1 Controvérsias e resistências à prescrição virtual

O principal argumento utilizado pelos órgãos julgadores que rechaçam a aplicação da prescrição virtual é a ausência de previsão legal expressa para o instituto. Como exposto ao longo deste trabalho, trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial, desenvolvida com o objetivo de antecipar os efeitos da prescrição retroativa — esta, sim, prevista no artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou contrariamente ao reconhecimento da prescrição virtual, por entender que tal instituto carece de amparo legal, viola dispositivos do Código Penal e representa uma forma de prejulgamento, na medida em que se antecipa uma condenação hipotética sem o devido processo legal (Brasil, 2013).

A decisão mencionada fundamentou-se no entendimento de que a prescrição virtual encontra vedação no ordenamento jurídico, à luz do disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal. Tal dispositivo estabelece que a prescrição com base na pena concretamente aplicada — ou seja, a prescrição retroativa — somente pode ser reconhecida após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ou após o não provimento de eventual recurso por ela interposto. Diante disso, haveria, em tese, uma vedação implícita à prescrição virtual.

Sob essa ótica, os tribunais que se opõem à prescrição virtual sustentam que o reconhecimento antecipado da prescrição compromete o princípio da legalidade estrita, que exige base normativa expressa para qualquer causa extintiva da punibilidade. Ademais, argumenta-se que, ao presumir uma pena futura, o juiz incorre em julgamento prematuro, sem que haja finalização da instrução probatória e valoração adequada dos elementos constantes dos autos. Isso se mostra especialmente delicado em casos em que, durante a marcha processual, podem surgir circunstâncias agravantes ou modificadoras da pena, o que tornaria qualquer projeção

prévia incerta e, por consequência, arriscada sob o ponto de vista técnico-jurídico.

Além disso, há críticas quanto aos impactos institucionais da adoção da prescrição virtual. Permitir a extinção da punibilidade com base em conjecturas pode gerar uma sensação de impunidade, afetando negativamente a credibilidade do sistema de justiça criminal perante a sociedade. Tal prática poderia contribuir para o descrédito da função punitiva do Estado e enfraquecer os efeitos preventivos da norma penal. Ainda que se alegue ganho de celeridade, muitos doutrinadores ressaltam que essa não pode ocorrer em detrimento dos direitos fundamentais nem à margem das garantias constitucionais do devido processo legal.

Nesse espeque, existem correntes doutrinárias que defendem que o Magistrado não poderia “presumir” a pena que seria aplicada ao caso concreto de forma antecipada, tendo em vista que a ação penal ainda está em curso e os elementos dispostos no artigo 59 do Código Penal ainda não foram apurados, podendo surgir, no curso da persecução penal elementos agravantes da pena.

Essa é a visão defendida por Carlos Gabriel Tartuce Jr., que argumenta ser desafiador para o juiz estabelecer uma convicção definitiva sobre o julgamento da causa com base nas diretrizes do artigo 59 do Código Penal, uma vez que a apuração completa dos fatos ainda não foi finalizada devido à limitação do contexto probatório (Tartuce Junior apud Almeida, s. d.).

Outro argumento contrário e amplamente utilizado é a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a prescrição virtual de forma expressa, nos seguintes termos: “*É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*”

O Tribunal de Justiça do Amazonas, ao analisar a prescrição virtual, reafirmou a posição consolidada de que não é possível a extinção da punibilidade com base em uma pena hipotética, como seria o caso da prescrição em perspectiva. Essa tese é incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já pacificou a matéria, e foi sustentada pela Súmula 438 do STJ. Em razão disso, o recurso de apelação foi conhecido e provido (Brasil, 2017).

Dessa forma, verifica-se que, apesar de seus fundamentos práticos, a prescrição virtual enfrenta forte resistência tanto no campo doutrinário quanto jurisprudencial. A ausência de previsão legal expressa, somada à vedação contida na Súmula 438 do STJ e ao risco de prejulgamento do mérito antes da completa instrução processual, são elementos que sustentam sua rejeição por parte dos tribunais. Assim, embora pautada na busca por celeridade e racionalização da atividade jurisdicional, a prescrição virtual ainda se encontra em posição controversa no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, embora pautada na busca por celeridade e racionalização da atividade jurisdicional, a prescrição virtual ainda se encontra em posição controversa no ordenamento jurídico brasileiro. A sua adoção, fora dos parâmetros legais expressos, pode acabar por desestabilizar os fundamentos do processo penal democrático, sendo necessário um debate mais amplo, inclusive no plano

legislativo, para que se possa deliberar com segurança sobre sua eventual institucionalização.

### 2.3.2 Potenciais benefícios e relevância prática da prescrição virtual

Os principais aspectos positivos da aplicação da prescrição virtual nos Juizados Especiais Criminais incluem a redução da morosidade judicial, a observância do princípio da economia processual e a prevenção de constrangimentos ilegais decorrentes da instauração desnecessária de processos penais.

No tocante à morosidade judicial, é importante recordar que, conforme exposto no início deste trabalho, os Juizados Especiais Criminais foram concebidos com a finalidade de promover a celeridade e a otimização do processo penal. Sob essa perspectiva, a instauração de ações penais fadadas ao reconhecimento da prescrição retroativa revela-se incompatível com os princípios que norteiam tais juizados. Isso porque contribui para o acúmulo de processos, comprometendo a efetividade do rito sumaríssimo e tomando o procedimento mais lento do que o previsto.

Além disso, o prosseguimento de ações penais sabidamente fadadas à prescrição contribui para a sobrecarga da máquina judiciária, ocupando tempo e estrutura que poderiam ser direcionados a processos com efetiva possibilidade de prestação jurisdicional útil. Essa realidade revela um paradoxo: o Judiciário, em vez de priorizar a resolução de litígios com potencial punitivo concreto, consome recursos em processos cuja finalidade já se encontra, desde o início, esvaziada. A adoção da prescrição virtual, nesse sentido, permitiria um redirecionamento mais eficiente da atuação judicial.

Ademais, esse cenário de excessiva sobrecarga processual pode ocasionar a perda de controle sobre os prazos, favorecendo o reconhecimento da prescrição em outros feitos, o que afronta diretamente os princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

O magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás, no processo nº 0189606-30.2017.8.09.0162, reconheceu a aplicação da prescrição virtual, destacando vantagens como a celeridade processual, o combate à morosidade da justiça, a economia de recursos jurisdicionais e a preservação da imagem da justiça pública, em atenção aos processos úteis e em detrimento daqueles atingidos pela prescrição (Brasil, 2017).

O princípio da economia processual, por sua vez, busca assegurar que o processo atinja sua finalidade com o menor dispêndio possível de tempo, recursos e esforços. Conforme aponta Távora, o princípio visa alcançar a maior efetividade possível, com a realização do menor número de atos processuais (Távora, 2014).

Em outras palavras, não se trata apenas de acelerar procedimentos, mas de evitar o desperdício de aparato judicial em demandas que, ao fim, resultarão na inevitável extinção da punibilidade. A racionalidade processual que se propõe com a prescrição virtual contribui para a integridade do sistema penal, que deve ser eficiente, mas também justo, proporcional e funcional. Assim, a extinção precoce da punibilidade, nesses casos, não representa

impunidade, mas sim o reconhecimento de que o tempo já esgotou o direito do Estado de punir.

Diante disso, o reconhecimento da prescrição virtual mostra-se alinhado com o que preceitua o referido princípio, tendo em vista que evita a prática de atos processuais desnecessários e o prosseguimento de ações penais em que, posteriormente, se reconhecera a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, promovendo maior racionalidade e eficiência na atividade jurisdicional.

Segundo o entendimento do Desembargador Federal Olindo Menezes, quando o Estado deixa de exercer seu poder de punir dentro de um prazo que seja socialmente adequado e eficaz, não é conveniente prosseguir com ações penais que, desde o início, estão destinadas ao fracasso (Brasil, 2003).

No que tange aos constrangimentos suportados pelo autuado – ou denunciado –, estes se manifestam de forma cotidiana. Embora exista o poder-dever estatal de punir infrações penais, é o princípio da presunção de inocência que, em tese, deve prevalecer no sistema jurídico pátrio. Todavia, ainda que o acusado seja considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, na esfera social a mera instauração de um inquérito policial já o estigmatiza como culpado. O julgamento antecipado pela sociedade subjugava aquele que responde à acusação, afetando tanto sua vida pessoal quanto sua vida profissional.

Diante desse contexto, o prolongamento de uma ação penal já alcançada pela prescrição perpetua, injustamente, a reprovação social que pesa sobre o acusado. Tal cenário demonstra uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que expõe o indivíduo a um sofrimento prolongado, marcado por estigmatização e restrições injustas à sua vida pessoal e profissional.

A inobservância do reconhecimento oportuno da prescrição, portanto, não apenas compromete a efetividade do direito penal, mas também desrespeita direitos fundamentais, contribuindo para o descrédito do sistema de Justiça e para a perpetuação de injustiças sociais. No contexto em questão, é possível evocar a visão antropológica de Leonardo Boff sobre a violação da dignidade humana, que destaca a violência de restringir o ser humano em seus relacionamentos essenciais, tanto com a natureza quanto com os outros, consigo mesmo e com Deus, o que o reduziria a um mero objeto inanimado (Boff apud Oliveira, 2005).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, constatou-se que os Juizados Especiais Criminais foram instituídos com o objetivo de otimizar a prestação jurisdicional, proporcionando maior celeridade e simplicidade aos processos de menor potencial ofensivo, bem como de desafogar as varas criminais tradicionais, permitindo que estas se concentrem nos delitos de maior gravidade. Ao adotar procedimentos mais ágeis e menos formalistas, os Juizados visam garantir o acesso efetivo à Justiça e

promover a pacificação social de maneira rápida e eficiente.

Nesse contexto de busca pela efetividade e racionalização do sistema penal, a prescrição virtual surge como instrumento relevante, ainda que não expressamente previsto em lei. Sua aplicação prática, reconhecida por parte da doutrina e da jurisprudência, tem como finalidade evitar a tramitação de processos fadados à extinção da punibilidade pela prescrição, conferindo maior eficiência à atividade jurisdicional.

A prescrição virtual, embora não prevista expressamente em lei, configura uma subespécie da prescrição da pretensão punitiva, incidindo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Seu cálculo é feito com base em uma pena hipotética, estimada conforme as circunstâncias judiciais do caso concreto. Assim, ao antever que a pena provável já estaria prescrita ao final do processo, o magistrado antecipa esse reconhecimento, extinguindo de imediato a punibilidade do agente.

Esse procedimento garante maior celeridade na prestação jurisdicional, bem como evita a movimentação de processos fadados à extinção e impede a realização de atos processuais desnecessários e onerosos para a máquina pública, evitando, ainda, que o réu permaneça vinculado a um processo por tempo excessivo, com evidente prejuízo psicológico e social.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha editado a Súmula 438, que rejeita a aplicação da prescrição em perspectiva, essa orientação não possui efeito vinculante, permitindo que os magistrados, fundamentadamente, adotem entendimento diverso, conforme as particularidades do caso concreto.

Dessa forma, conclui-se que a utilização da prescrição virtual nos Juizados Especiais Criminais representa um mecanismo eficaz de enfrentamento da morosidade judicial, contribuindo para a efetividade dos princípios constitucionais e processuais que regem a ação penal.

### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tiago Bockie de. **Quais os argumentos contrários e favoráveis à aplicação da prescrição retroativa antecipada?** Disponível em: [https://www.passeidireto.com/arquivo/147620408/prescricao-retroativa-antecipada]. Acesso em 14 abr. 2025.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Reflexões sobre a Súmula 438 do STJ, que considera inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa antecipada.** *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 23, n. 3, mar. 2011. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/a4b9236e-e5ae-435b-b7c8-079cea89867b/content]. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **RCCR 2002.34.00.028667-3/DF.** Relator: Des. Federal Olindo Menezes. Terceira Turma. Julgado em 14 jan. 2005. Diário da Justiça, p. 33.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados Criminais.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/enunciados-criminais/]. Acesso em 19 de mar. de 2025.

DIAS, J. F. e ANDRADE, M. C. **Criminologia - o homem delinqüente e a sociedade criminógena.** Coimbra: 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini; e outros. **Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 129.

HAHNEMANN, Gustavo Henrique Coelho. Dissertação de mestrado: **Prescrição virtual: análise de sua aplicabilidade à luz dos princípios e garantias penais.** Recife, 2011). Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3703/1/arquivo1104\_1.pdf]. Acesso em 11 abr. de 2025.

JESUS, D.E. **Direito Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos.** São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

PELLEGRINO, Fabiana. **Juizados Especiais completam 25 anos; conheça a história.** 4 set. 2020. Disponível em: [https://www.tjba.jus.br/portal/juizados-especiais-completam-25-anos-conheca-a-historia/]. Acesso em: 10 mar. 2025.

PINHEIRO, Ricardo Henrique Araujo. **A prescrição penal.** Migalhas, São Paulo, 7 maio 2024. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/depeso/406764/a-prescricao-penal]. Acesso em: 1 abr. 2025.

PINTO, Oriana. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros.** 2008. 1 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, USP, São Paulo, 2008. Cap. 1. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanha-s-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-orian-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto]. Acesso em: 12 mar. de 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 9. ed. 2.tir. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Apelação 0610490-51.2017.8.04.0001.** Penal e Processo Penal. Prescrição virtual. Falta de amparo legal. Súmula 438 do STJ. Apelação conhecida e provida. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/2518043823]. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Processo n.º 0189606-30.2017.8.09.0162,** 2ª Vara Criminal de Valparaíso de Goiás. Sentença proferida pelo Juiz de Direito Gustavo Costa Borges em 07 fev. 2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/sentenca-prescricao-virtual-traffic-privilegiado-menor-de-21-anos.pdf]. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Processo n.º 0800296-42.2022.8.20.5124,** 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnamirim. Sentença proferida pelo Juiz de Direito Flávio Ricardo Pires de Amorim em 10 dez. 2024. Disponível em: [https://pje1gconsulta.tjm.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ab3d0059982fbc252d22733fbae8323c3979d38a6535b88]. Acesso em: 10 abr. de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Recurso em Sentido Estrito: RSE 5557820034013902 PA 0000555-78.2003.4.01.3902.** Penal. Prescrição em perspectiva ou virtual. Falta de amparo legal. Violação de dispositivos do CP. Órgão jurisdicional exercendo função legiferante. Impossibilidade. Prejulgamento da causa. Condenação hipotética. Análise do mérito sem o devido processo legal. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. Disponível em: [http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24788113/recurs-oem-sentido-estrito-rse-5557820034013902-pa-0000555-7820034013902-trf1]. Acesso em: 14 abr. 2025.